



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.911257/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.231 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/S  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Ademais, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Às retenções de CSLL devem ser aplicadas as mesmas normas jurídicas que dispõem sobre a dedução do imposto de renda retido na fonte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-87.938, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 893937350 de 01/11/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Joinville/SC para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP abaixo mencionada, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), conforme fundamentos ora transcritos:

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 40.261.042/0001-09	NOME EMPRESARIAL CMC CENTRAL DE MAKETING E COMUNICACAO SS LTDA
----------------------------	---

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03031.01845.101008.1.7.03-0510	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10920-911.257/2010-41

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.582,84	12.559,28	1,86	0,00	0,00	17.143,98
CONFIRMADAS	0,00	3.525,00	12.559,28	0,00	0,00	0,00	16.084,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.639,85 Valor na DIPJ: R\$ 5.639,85  
CSLL devida: R\$ 11.504,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.580,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19696.60036.101208.1.3.03-4611

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.172,50	234,50	203,07

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou que não teriam sido confirmadas, nos bancos de dados, as seguintes antecipações, conforme abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
82.727.777/0001-17	5952	882,84	0,00	882,84	Retenção na fonte não comprovada
84.429.737/0001-14	5952	3.100,00	2.925,00	175,00	Retenção comprovada em DIRF
Total		3.982,84	2.925,00	1.057,84	

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2007	34237.77568.170908.1.3.02-0593	0,00
Total		0,00

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 10/11/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 09/12/2010, na qual ratifica as retenções de fonte informadas na DCOMP e DIPJ, com base nos comprovantes de rendimentos e retenções ora juntados aos autos.

Contesta também a não homologação da compensação da estimativa mensal de setembro de 2007, no valor de R\$ 1,86, porque teria apresentado manifestação de inconformidade naqueles autos, recurso ainda não apreciado.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 13/01/2011, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

Não se admite a integração ao saldo negativo de retenção não comprovada, mediante o instrumento hábil - informe de rendimentos, ou por Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, elencando os seguintes argumentos:

## II - DOS FATOS

Em 03 de dezembro de 2010, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 893937350, que inadmitiu a utilização de crédito pleiteado na PER/DCOMP n.º 03031.01845.101008.1.7.03-0510.

Na época, a Recorrente solicitou a compensação de saldo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no ano-exercício 2008 (ano-calendário 2007), no valor original de R\$ 5.639,85 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em atenção aos artigos 55 da Lei n.º 7.450/1985 e 943, § 2º, do RIR/99:

*Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos SS 1º e 2º do art. 7º, eno § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450. de 1985. art. 55).*

A PER/DCOMP apresentada foi parcialmente rejeitada, diante da suposta falta de comprovação de retenção na fonte do imposto, motivo pelo qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

Em 10/12/2018, a manifestação apresentada pela ora Recorrente foi julgada improcedente, uma vez que a Recorrente não teria comprovado que de fato ocorreram as retenções.

No entanto, concluir-se-á que as ponderações da fiscalização estão equivocadas, não se justificando a exigência do crédito tributário constituído, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que a Recorrente cumpriu com todas as obrigações para compensação dos créditos.

## III - DO MÉRITO

A Recorrente é pessoa jurídica que exerce a atividade de agência de propaganda e publicidades, cujas receitas estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 10.833/2003:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. A responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição retida é da fonte pagadora.*

Nesse passo, a Recorrente considerou os valores retidos como antecipação da contribuição social devida, em conformidade com o permitido no art. 36, da Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

*Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.*

Nesse passo, a Recorrente informou devidamente em sua DIPJ os valores retidos e fontes pagadoras, conforme comprovantes de retenção recebidas das mesmas. Para comprovar o alegado, juntou à Manifestação de Inconformidade a cópia dos comprovantes de retenção.

Por sua vez, de posse dos comprovantes, os anunciantes deveriam informar em suas DIRF's os rendimentos pagos à Recorrente o respectivo imposto de renda retido, conforme determina o artigo 4º, da Instrução Normativa n.º 123/92, *in verbis*:

*Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.*

*Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.*

Uma vez que entende ter cumprido todas as suas obrigações pertinentes, isto é, reteve e recolheu o imposto na fonte, evidente que o problema se encontra na falta de informação ou informação incorreta na DIRF dos próprios anunciantes.

A Recorrente não tem gerência ou responsabilidade pelo preenchimento da DIRF dos anunciantes, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de outros contribuintes.

Além disso, o Despacho Decisório ora combatido não confirmou o valor de R\$ 1,86 referente estimativa compensada com saldo de períodos anteriores. Essa diferença se refere a saldo utilizado de crédito da PER/DCOMP 04498.13360.231107.1.3.02-4001, que foi parcialmente indeferida pela Receita Federal através do Despacho Decisório 869635212. Porém, a Recorrente apresentou Manifesto de Inconformidade, em tempo hábil, e o processo está aguardando análise da instância competente até o presente momento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente encaminhou Per/Dcomp cujo crédito seria oriundo relativo a Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), Porém, o direito creditório não foi reconhecido integralmente porque somente parte das retenções em fonte foram confirmadas.

Afinal, por se tratar de agência de propaganda, a retenção e o recolhimento do IRRF é da própria agência, por conta e ordem do anunciante. Logo, o anunciante é quem deveria ter encaminhado as DIRFs, com base em documento fornecido pela agência de publicidade (cujo modelo está definido na Instrução Normativa SRF n.º 130, de 9 de dezembro de 1992).

Ademais, a DRJ deixou consignado a necessidade de a Recorrente comprovar que encaminhou o documento aos anunciantes. Isso seria imprescindível para se identificar qual foi o período de apuração, as respectivas fontes pagadoras dos rendimentos, os rendimentos e as retenções. Há inclusive a observação, pertinente, que há outros serviços abrangidos pelo código de arrecadação 8045<sup>1</sup> e que tem tratamento diferente.

Desta forma, a Recorrente estava ciente de quais documentos deveriam ser apresentados para comprovação das retenções, mas não carrou aos autos o comprovante de que encaminhou o documento aos anunciantes e nem apresentou cópia do mesmo, de modo que pudesse ser confirmado que a retenção teve origem na prestação de serviço de propaganda. Porém, a Recorrente nem sequer apresentou cópia das notas fiscais, que confirmariam que os serviços prestados seriam de propaganda, valores dos rendimentos e de retenção em fonte.

Deve-se ressaltar que a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

---

<sup>1</sup> Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica

Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Assim sendo, partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa relativa ao direito creditório discutido.

Ressalta-se que, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e de orientação vinculante:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, a Recorrente poderia ter efetuado a comprovação em questão mediante a apresentação de documentos de sua contabilidade (livros fiscais etc), inclusive, quanto ao suposto direito creditório, mas não comprovado, referente à retenção sob o código de receita 5952 – Retenção de Contribuições –abrange a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS

Por outro lado, concomitante, a Recorrente também deveria ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O que também não foi feito pela Recorrente, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a esta necessidade. Destarte, em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente.

Logo, suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto.

Desta forma, de acordo com o já exposto, entendo que o acórdão de piso deve ser mantido, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como minhas razões de decidir, conforme prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF:

Às retenções de CSLL devem ser aplicadas as mesmas normas jurídicas que dispõem sobre a dedução do imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a legislação de regência (art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99), as retenções somente podem ser deduzidas no encerramento do período de apuração, se a pessoa jurídica possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, verbis:**

**Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985**

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

**Regulamento do Imposto de Renda**

*Art. 943. (...)*

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto/contribuições devidos.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No caso específico da CSLL retida, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 (DOU 24/10/2004), dispõe:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf ), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

No presente caso, em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 125/141, tem-se o seguinte quadro de rendimentos brutos e retenções efetuadas em favor da pessoa jurídica:

Dados do beneficiário:			
CNPJ do beneficiário: 40.261.042/0001-09			
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CMC CENTRAL D			
Total: 16 Fontes Pagadoras (somente ativas)			
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial
1708	108.200,00	1.623,00	0,00
3426	13.001,05	2.378,35	0,00
5952	357.500,00	16.623,75	0,00
6800	8.132,96	1.509,84	0,00
8045	133.949,26	2.009,31	0,00
Total:	620.783,27	24.144,25	0,00

A retenção sob o código de receita 5952 – Retenção de Contribuições –abrange a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS, devendo ser partilhada nos termos do art. 2º da **Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004** (DOU de 24/10/2004), *verbis*:

*Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.*

Procede-se à partilha da retenção comprovada conforme abaixo:

	Rendimento	Retenção	CSLL	Cofins	PIS	Total
Código	Bruto		1%	3%	0,65%	4,65%
			21,51%	64,52%	13,98%	100,00%
5952	357.500,00	16.623,75	3.575,00	10.725,00	2.323,75	16.623,75

Apesar das alegações da defesa, não foi juntada ao processo qualquer informe de rendimentos a comprovar outras retenções que não aquelas que constam da DIRF, e que já foram confirmadas pela autoridade recorrida.

No que se refere à não homologação da compensação da estimativa mensal de setembro de 2007, no valor de R\$ 1,86, efetuada na DCOMP nº 34237.77568, objeto do processo nº 10920.906681/2010-73, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade, não houve recurso voluntário neste tocante, mantendo-se, pois, o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça